



**Recurso nº 11/20**

**Processo nº 045/2020 (1ª Comissão Disciplinar do TJD/FPF)**

**Relator: José Henrique Wanderley**

**Recorrente: Retrô Futebol Clube Brasil**

**Recorrente: Procuradoria de Justiça Desportiva de Pernambuco**

**Recorridos: Retrô Futebol Clube Brasil**

**Santa Cruz Futebol Clube**

**Ítalo de Souza Barbosa**

**José Eraldo da Silva**

**João Vítor da Silva Lima**

**Procuradoria de Justiça Desportiva de Pernambuco**

Trata-se de recursos voluntários interpostos pela associação desportiva Retrô Futebol Clube Brasil e pela Procuradoria de Justiça Desportiva de Pernambuco, contra decisão unânime da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/FPF, datada de 14 de dezembro de 2020, que, acolhendo denúncia da Procuradoria, condenou os denunciados às penas do art. 257, § 3º (Retrô); do art. 254-A, § 1º, incisos I e II (Ítalo); e art. 254-A, § 1º, incisos I e II (João Vítor).

Em suas razões recursais, a recorrente Retrô pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao seu apelo, invocando o disposto no art. 147-A do CBJD, que atribui ao relator poderes para conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, caso se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Examino a pretensão.

A recorrente (Retrô), em suas razões, suscita preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do seu direito de defesa, em virtude de alegadas “intercorrências” na sessão de julgamento, ocorrendo falhas no ambiente virtual, quando os participantes foram parcialmente desconectados ou tiveram suas câmaras desativadas.

No mérito, questiona a súmula do árbitro e conseqüentemente os termos da denúncia.

7



Quanto à expulsão do auxiliar técnico (Ítalo), durante a partida, justificada na súmula por haver desferido um tapa em atleta da equipe adversária, a recorrente alegou que a expulsão decorreu de reclamação da arbitragem "de forma acintosa".

Indicou, por sua vez, equívocos na descrição do tumulto ocorrido após o término da partida, reportando-se a provas que afirma haver apresentado durante a instrução do feito. Alega:

i) que o seu auxiliar técnico (Ítalo) não invadiu o campo de jogo, nem praticou as agressões descritas na denúncia;

ii) que o seu atleta (João Vítor) em momento algum trocou socos e pontapés com atleta da equipe adversária;

iii) que não se configurou o delito de rixa, para aplicação da sanção indicada.

Observo que a decisão recorrida, na parte que interessa aqui examinar, condenou:

i) a associação Retrô ao pagamento da multa de R\$ 2.500,00. Dispõe o art. 147-B, inciso II, do CBJD, que o recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo quando houver cominação de pena de multa;

ii) o auxiliar técnico Ítalo à suspensão de 5 partidas. Dispõe o art. 53, § 4º, da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), aplicável aos recursos interpostos contra decisões de comissões disciplinares, que ele será recebido e processado com efeito suspensivo, quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias; e,

iii) o atleta João Vítor à suspensão de 2 partidas.

Assim, em relação à associação recorrente e ao seu auxiliar técnico Ítalo, por previsão legal, o recurso voluntário deve ser recebido no efeito suspensivo.

Quanto ao atleta João Vítor, cuido que, num juízo superficial, próprio nesta oportunidade, em que ainda não cabe adentrar com profundidade no exame do mérito da questão, parecem relevantes os argumentos colacionados nas razões recursais.

À primeira vista, tem-se a impressão de que a decisão recorrida não se deteve no exame dos argumentos trazidos pela associação recorrente, no sentido de que o atleta não é identificado no meio do tumulto verificado após o término do certame.

Como também não se deteve na alegação de que o mesmo atleta não foi expulso pelo árbitro. Nesse juízo de deliberação, insisto, parece haver dúvida razoável quanto à sua efetiva participação no lamentável evento.

7



Enxergando verossimilhança nas alegações deduzidas, aliado ao fato incontroverso de que a simples devolução da matéria recursal certamente causará prejuízo de difícil reparação à associação recorrente, concedo o efeito suspensivo também em relação ao atleta João Vitor.

Tem-se notícia de que o Campeonato Pernambucano de Futebol - Sub 20 encontra-se em fase final, estando agendada a penúltima partida para o próximo domingo, dia 27 de dezembro corrente, sendo certo que o Tribunal de Justiça Desportiva deverá se reunir somente no dia 29, terça-feira, conforme inclusão do processo na pauta de julgamento.

Ante o exposto, determino o recebimento e processamento do recurso da associação recorrente com efeito suspensivo.

Recife, 24 de dezembro de 2020.

  
José Henrique Wanderley Filho  
Relator